

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2182/2018.

Projeto 188/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação do lixo nas instituições de ensino no município de São Leopoldo..”

A matéria versada no expediente proposto pelo Vereador é de competência compartilhada entre o Sr. Prefeito e os Senhores Vereadores, conforme dicção do art. 134.

Aliás, o art. 257 da LOM estabelece que “é dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente”, sem excetuar competência.

Portanto não vejo vício quanto à iniciativa.

A matéria posta em análise se encaixa perfeitamente no permissivo constante do art. 30 da CF, e art. 11, inciso XXX da Lei Orgânica (interesse local), e, na verdade trata-se de competência concorrente do Município, em conformidade com o art. 12, inciso V, da LOM, afinal o Município deve “proteger o Meio ambiente e combater a poluição por qualquer de suas formas”.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao Vereador Proponente, isso porque através de projeto de lei ordinária adentra em matéria já regulada no município através da Lei Complementar 6463/2007 que “ Institui o Código do Meio Ambiente e Zoneamento Ambiental e dá outras providências”.

Com efeito, a matéria vertida no presente projeto de lei está plasmada no Código suso mencionado, sito os artigos 290 e seguintes, a seguir transcritos:

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORDINÁRIOS DOMICILIARES

Art. 290 - O controle da coleta regular, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada do resíduo domiciliar são de responsabilidade do órgão municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 7571/2011)

Art. 291 O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 - cem - litros ou inferior a 20 - vinte - litros;

II - o acondicionamento do resíduo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;

III - o resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em "orgânico" e "seco", visando a seu uso para a coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

a) classificam-se como "resíduo sólido orgânico": os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros e cinza, além das fezes de animais;

b) classificam-se como "resíduo sólido seco": vidros - quebrados ou não, papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecido, restos de madeira;

IV - os órgãos públicos municipais do Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação dos resíduos sólidos para fins de apresentação à coleta seletiva, conforme Programa de Gerenciamento Interno de Resíduos Sólidos - PRÓ-GIRS - e legislação vigente;

V - as escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação do resíduo sólido;

VI - os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados por sua atividade, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar a quantidade e capacidade dos referidos recipientes;

VII - os condomínios localizados nos bairros servidos com a coleta seletiva de resíduos sólidos deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos, cabendo ao Poder Executivo Municipal determinar a quantidade e capacidade dos referidos recipientes;

VIII - ficam os síndicos ou administradores dos condomínios obrigados a divulgar as disposições desta lei em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão do órgão ambiental do município. (Vide regulamentação - Decreto nº 6276/2009)

Art. 292 Os resíduos sólidos ordinários domiciliares devem ser dispostos no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento. (Vide regulamentação - Decreto nº 6276/2009)

Art. 293 A coleta seletiva do resíduo sólido ordinário domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o resíduo seco e o resíduo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

§ 1º O resíduo sólido seco coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Uma vez implantada a coleta seletiva em determinada região da cidade, a separação dos resíduos de que trata esta lei tornar-se-á obrigatória, sendo passível de punição administrativa aquele que não a observar. (Vide regulamentação - Decreto nº 6276/2009)

Art. 294 Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo. (Vide regulamentação - Decreto nº 6276/2009)

Art. 295 Os horários, os meios e os métodos a serem utilizados para a coleta regular de resíduos obedecerão às disposições do Poder Público Municipal. (Vide regulamentação - Decreto nº 6276/2009)

Neste contexto, observo que a matéria proposta já é objeto de Lei Complementar em vigor.

Cabe ainda o enfrentamento da proposição em relação ao uso de sacos de lixo nas cores azul e preto, o que inova em relação ao texto vigente. Com efeito, a lei complementar não faz distinção de cores em relação aos sacos de lixo, mas delimita a capacidade de armazenamento, não podendo os sacos serem de capacidade superior a 100 litros, e nem inferior a 20 litros. O Vereador propõe uma distinção, sendo os sacos pretos para o lixo orgânico, e os sacos azuis para materiais recicláveis.

Nesse ponto, é inadequada a via eleita, pois a matéria originária vem tratada em âmbito municipal através de lei complementar (lei 6463/2007), não podendo ser alterada por lei ordinária. Não pelo fato de não haver hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, e de fato não há, como já assentou o STF, mas principalmente pelo fato de que a matéria reservada á lei complementar exige processo legislativo mais complexo, e de proposição ou alterabilidade de maior dificuldade em relação a via ordinária.

Opino pela ilegalidade do projeto, tento em vista que a proposição em seu aspecto principal já é objeto de lei.

É o que digo, *sub sensura!*

São Leopoldo, 14 de maio de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.